



- a) a reautuação da presente reclamação disciplinar, para constar no polo ativo exclusivamente a pessoa do(a) reclamante.
- b) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria Geral do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo para que adote as providências que entender pertinentes;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante e a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com as baixas de estilo.

Determino, ainda, a reautuação, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante e do Plenário a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Pùblico

RECOMENDAÇÃO N° 01/2020 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

RECOMENDAÇÃO N° 01/2020-CN

Recomenda que Membros do Ministério Pùblico se abstenham de praticar atos que sejam privativos de autoridades judiciárias.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, incisos I e II, e §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 19881, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico), e

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (arts. 127 e 129, ambos da CR/1988), sendo necessário o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial visando à concretização e à efetivação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades do Ministério Pùblico;

CONSIDERANDO a apuração realizada na Reclamação Disciplinar n. 1.00851/2019-15, no sentido de que determinados membros do Ministério Pùblico brasileiro praticaram atos privativos de autoridade judicial, inclusive contando com a aquiescência destas;

CONSIDERANDO, especialmente, os levantamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais feitos no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.00.3006.0011388/2019-52 (SEI), no sentido de que a decretação de prisão preventiva, de prisão temporária, de busca e apreensão domiciliar, a revogação ou relaxamento de prisão, interceptação telefônica e afastamento de sigilo de processos jurisdicionais são atos sujeitos à reserva de jurisdição, não podendo, portanto, Membros do Ministério Pùblico dispor a respeito, nem mesmo com a aquiescência do Poder Judiciário, tendo em vista não se tratarem de atos sujeitos a delegação;



CONSIDERANDO, por fim, a importância e necessidade de se estabelecerem orientações gerais a todo o Ministério Pùblico, respeitadas as particularidades dos diferentes ramos e a autonomia funcional dos respectivos Membros,
RESOLVE:

Art.1º. Recomendar a todos os órgãos que compõem o Ministério Pùblico brasileiro que se abstenham de praticar atos sujeitos à reserva de jurisdição, ainda que verificada a aquiescência judicial, tais como:

- I – decretação de prisão preventiva;
- II – decretação de prisão temporária;
- III – determinação de busca e apreensão;
- IV – revogação ou relaxamento de prisão;
- V – expedição de alvará de soltura;
- VI – decretação de interceptação telefônica;
- VII – decretação ou afastamento de sigilo de processos jurisdicionais;
- VIII – demais atos privativos do Poder Judiciário.

Art.2º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais, para ciência e divulgação imediata, assim como para a observância das orientações estabelecidas.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Pùblico

DECISÕES DE 29 DE JANEIRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00083/2020-33.

REQUERENTE: José Francisco dos Santos

REQUERIDO: Renato Queiroz de Lima - Membro do Ministério Pùblico de São Paulo

CONCLUSÃO: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria Geral do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo para que adote as providências que entender pertinentes;
- b) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, José Francisco dos Santos, e a científicação do Plenário; e
- c) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a científicação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, José Francisco dos Santos, e do Plenário a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Pùblico